

**Processo:** 1177659  
**Natureza:** AGRAVO  
**Agravante:** Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – Cimesmi  
**Processo referente:** Denúncia n.1174223  
**Procuradores:** Caio Diego Pereira Nogueira, OAB/MG 88.411, Ricardo Brandão, OAB/MG 115.073  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

**TRIBUNAL PLENO – 11/12/2024**

AGRAVO. DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CENTRAIS DE AR, BEBEDOUROS, ESTRUTURAS DE AÇO/MADEIRA E EQUIPAMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA PELO TRIBUNAL PLENO. CONCESSÃO DO PLEITO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RAZÕES CAPAZES DE REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* INVERSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU CAUTELARMENTE O CERTAME. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da não apresentação de razões aptas a ensejar a reforma da decisão contra a qual se insurge e tendo em vista a ausência do *periculum in mora* inverso, bem como o potencial risco de dano ao erário, impõe-se o não provimento do agravo, mantendo-se a decisão originária que determinou a paralisação do certame.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso interposto;
- II) negar, no mérito, provimento ao recurso, diante da não apresentação de razões aptas a ensejar a reforma da decisão contra a qual se insurge e tendo em vista a ausência do *periculum in mora* inverso, bem como o potencial risco de dano ao erário;
- III) determinar a intimação do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – Cimesmi, ora agravante, na figura de seu presidente, Sr. Rogilson Aparecido Marques Nogueira, bem como na figura de seu procurador, pelo DOC;
- IV) determinar, cumpridas as disposições insertas nos arts. 407 e 408 do Regimento Interno o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de dezembro de 2024.

GILBERTO DINIZ  
Presidente  
ADONIAS MONTEIRO  
Relator  
(assinado digitalmente)

**TRIBUNAL PLENO – 11/12/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas - Cimesmi, por intermédio de seu procurador regularmente constituído nos autos, em face da decisão que determinou a suspensão liminar do Pregão Eletrônico n. 20/2024, referente ao Processo Licitatório n. 20/2024, deflagrado pela referido consórcio, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de centrais de ar, bebedouros, estruturas de aço/madeira e equipamentos que serão utilizados pelo consórcio e pelas diversas secretarias dos municípios consorciados.

A referida decisão foi proferida nos autos da Denúncia n. 1174223 e referendada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, na sessão do dia 25/9/2024, conforme ementa que a seguir, à peça n. 139 dos referidos autos:

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CENTRAIS DE AR, BEBEDOUROS, ESTRUTURAS DE AÇO/MADEIRA E EQUIPAMENTOS. INABILITAÇÃO, DE PLANO, DE LICITANTE QUE OFERTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ARTS. 63, II, E 64 DA LEI N. 14.133/2022. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. DIFERENÇA SIGNIFICATIVA ENTRE OS VALORES OFERTADOS PELA DENUNCIANTE E AQUELES PROPOSTOS PELA VENCEDORA DO CERTAME. PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A teor do inciso II do art. 63 da Lei n. 14.133/2021, a apresentação da documentação de habilitação deve ser imposta tão somente pelo licitante vencedor da licitação, exigível, por consectário, após o julgamento das propostas.

2. Incumbe ao órgão promotor da licitação primar pela efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, de modo que a ausência de documento que configure mera exigência formal não deve ensejar a desclassificação, de plano, de licitante com a melhor proposta, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.

A documentação foi recebida como agravo pela Presidência em 5/11/2024, à peça n. 13. Posteriormente, os autos foram distribuídos à minha relatoria, peça n. 14, e o agravo deu entrada em meu gabinete no dia 6/11/2024, às 16h51, consoante informação disponível no SGAP.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Preliminar**

Consoante certidão recursal disponível à peça n. 15, a decisão do Tribunal Pleno foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC em 10/10/2024, ao passo que o agravo foi interposto em 25/10/2024 e, portanto, é tempestivo. Ademais, com fulcro no art. 391, I, do Regimento Interno, verifica-se a legitimidade do agravante, que possui razão legítima para intervir no processo. Além disso, o agravo contém os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 405 do mesmo diploma regimental, referentes à exposição de fato e de

direito e à apresentação das razões de reforma da decisão. Sendo assim, preliminarmente, proponho que o presente recurso seja conhecido.

## 2. Mérito

Em suas razões recursais, à peça n. 1, o agravante esclareceu que a denunciante solicitou esclarecimentos quanto ao documento que não foi apresentado, o qual gerou sua desclassificação, o que demonstra que ela “sabia da sua obrigação e vinculação ao Edital”.

Argumentou, ainda, que o cerne da questão referente à inabilitação da empresa, ora denunciante, refere-se ao momento da apresentação da documentação, e não propriamente ao conteúdo da documentação por ela apresentada. Assim, esclareceu que “não se trata de documentação de qualificação técnica, mas sim de documentação que compõem a proposta”.

Alegou que o formalismo moderado não pode ser utilizado de forma que os licitantes “adentrem de toda forma aos processos; para somente após julgar as propostas, procurar corrigir suas falhas”. Nesse sentido, argumentou que a inabilitação se deu pelo fato de a proposta estar em desacordo com os requisitos exigidos pelo edital.

Por fim, requereu a revogação da suspensão do certame e o arquivamento da referida denúncia, em razão da ausência de irregularidade relativa às fases interna e externa do certame.

Feitos os registros necessários, destaco que a inabilitação da denunciante, Vanguarda Informática Ltda., ocorreu em razão do descumprimento do item 8.4, *i*, do edital, transcrito a seguir:

### **8.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

[...]

i. DAS DOCUMENTAÇÕES TÉCNICAS: As licitantes poderão oferecer produtos de qualidade conforme descritivo apresentado, porém deverá comprovar mediante documentação técnica exigida a qualidade e performance dos equipamentos, através de folders, prospectos e outros materiais de divulgação, bem como certidões e selos de exigência obrigatória, que facilitem a análise de cada um dos produtos ofertados, encaminhados juntamente com a proposta inicial.

Somado a isso, o edital ainda traz os seguintes dispositivos pertinentes à apresentação da proposta e dos documentos de habilitação:

### **6 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**6.1** - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

[...]

**6.5** - Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema;

[...]

**6.13** - Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

[...]

## 8 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

**8.1** - Os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, juntamente com a PROPOSTA, A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, ANTES DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, **DEVERÁ SER ANEXADA APENAS AS DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA E APENAS UMA VIA E CADA DOCUMENTO** [...]:

[...]

**11.5** - Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor. (Destaques do original)

Nesse sentido, depreende-se, a partir da ata de julgamento do recurso, à peça n. 3 dos autos da Denúncia n. 1174223, págs. 169 a 172, que a empresa Vanguarda Informática Ltda. foi inabilitada por não ter apresentado, para os lotes 1 e 3, o documento de qualificação técnica, infringindo, assim, o item 8.4, “i”, e, por conseguinte, os itens 6.13 e 11.5 do edital. A motivação da decisão do recurso administrativo se deu com o seguinte teor:

[...]

Já quanto a outra irregularidade cometida, que foi o descumprimento do estabelecido no item 8.4, alínea “i”, melhor sorte não socorre a recorrente.

[...]

O edital, portanto, estabeleceu expressamente o momento em que os documentos referentes a qualificação técnica deveriam ser apresentados, qual sejam “juntamente com a proposta inicial”, sendo que a própria recorrente confessou que deixou de cumprir esta regra, apresentando tais documentos em momento posterior.

A alegação da recorrente de que poderia a pregoeira, em sede de diligência, possibilitar à recorrente apresentar tais documentos em momento posterior, não possui amparo na Lei 14.133/2021, mais especificamente seu art. 64, abaixo transcrito:

[...]

Verifica-se que a apresentação de documentos para a habilitação, em sede de diligência, somente é legalmente aceita se for para fins de complementação de informações acerca dos documentos **já apresentados** pelos licitantes, ou seja, impõe como condição primária, a apresentação de documentos no momento correto e, caso haja necessidade de informações adicionais, é possível, em diligência, complementar tais documentos.

No caso da inabilitação da recorrente, esta não apresentou os documentos referente a qualificação técnica no momento estabelecido pelo edital, juntamente com a proposta inicial.

[...]

Portanto, neste tópico, as razões recursais apresentadas pela recorrente VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA é IMPROCEDENTE.

Ante a todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os recursos apresentados pelas recorrentes [...] VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, no seguinte sentido:

[...]

Quanto à recorrente VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, retificar a desclassificação quanto a apresentação dos selos do INMETRO e das declarações exigidas pelo item 5.8 do edital e ratificar a inabilitação quanto ao descumprimento do disposto no item 8.4, alínea “i” do mesmo edital.

Com a manutenção de, pelo menos, uma das irregularidades à cada uma das recorrentes, permanece inalterado o julgamento proferido no certame, que inabilitou as licitantes [...] VANGUARDA INFORMATICA LTDA. (Destaque do original)

Dessa forma, verifico que a motivação da referida decisão está pautada no fato de a empresa denunciante, Vanguarda Informática Ltda., não ter apresentado documento de qualificação técnica para os lotes 1 e 3 no momento oportuno, qual seja, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, em consonância com o item 6.1 do edital, razão pela qual foi declarada inabilitada, por força do item 6.13 do instrumento convocatório, em que pese a pregoeira não ter especificado quais documentos não teriam sido apresentados.

Todavia, depreende-se da ata de realização da sessão<sup>1</sup>, que a pregoeira trouxe os devidos esclarecimentos quanto aos documentos faltantes, quais sejam, certidões e selos de segurança que deveriam ter sido enviados junto à proposta inicial, nos seguintes termos:

10/07 10:02	Rafaela das Graças Marques Ribeiro	irregularidades apontadas. Após minuciosa análise da documentação fornecida pela empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA referente aos lotes 04, 05 e 10 constatou-se o seguinte: a licitante não apresentou o Catalogo e nem comprovação do Selo do INMETRO para o item 11 do lote IV, não cumprindo o estabelecido no edital e em seus anexos, prejudicando a verificação da qualidade do item mencionado. Quanto à habilitação, os requisitos estabelecidos no edital foram parcialmente cumpridos. No que diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista, bem como à qualificação econômico-financeira, todos os critérios estabelecidos foram atendidos conforme especificado no edital. No entanto, em relação à comprovação da capacidade técnica profissional, a licitante desrespeitou o item 8.4, "I", infringindo, consequentemente, os itens 6.13 e 11.5. Ainda neste sentido, é importante salientar que a certidão referente ao item 5.8 não consta na documentação enviada, ainda vale dizer, que é de grande importância respeitar os momentos processuais, há documentos que constam expressamente no edital que devem ser enviados junto a documentação inicial, estes não serão considerados se forem enviados junto a documentação complementar. Diante do exposto, a empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA é declarada DESCLASSIFICADA/INABILITADA devido às irregularidades apontadas.
10/07 14:23	Rafaela das Graças Marques Ribeiro	Caro representante da empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA, o item 8.4 do edital se refere a "DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", e sua alínea "I" faz referência as documentações técnicas e consta expressamente o seguinte: "As licitantes poderão oferecer produtos de qualidade conforme descritivo apresentado, porém deverá comprovar mediante documentação técnica exigida a qualidade e performance dos equipamentos, através de folders, prospectos e outros materiais de divulgação, bem como certidões e selos de exigência obrigatória, que facilitem a análise de cada um dos produtos ofertados, encaminhados juntamente com a proposta inicial". Ou seja, os certidões e selos de segurança deveriam ter sido enviados junto a proposta inicial, entretanto, estes não foram enviados. Portanto, em conformidade com o princípio de vinculação ao edital, a desclassificação/inabilitação será mantida.
11/07 09:47	Sistema	03 O fornecedor VANGUARDA INFORMATICA LTDA foi inabilitado/desclassificado no Lote/Item n° 03 - Lote 03. Motivo: Após minuciosa análise da documentação fornecida pela empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA referente ao lote 03, constatou-se o seguinte: A empresa não encaminhou Certificado de Avaliação da Conformidade emitido por Organismo de Certificação de Produtos conforme exigência para os itens 3, 4, 5 e 6 do Lote III, prejudicando a verificação da qualidade dos itens mencionados. Quanto à habilitação, os requisitos estabelecidos no edital foram parcialmente cumpridos. No que diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista, bem como à qualificação econômico-financeira, todos os critérios estabelecidos foram atendidos conforme especificado no edital. No entanto, em relação à comprovação relativa a qualificação técnica, a licitante desrespeitou o item 8.4, "I", infringindo, consequentemente, os itens 6.13 e 11.5. Ainda neste sentido é de grande importância respeitar os momentos processuais, há documentos que constam expressamente no edital que devem ser enviados junto a documentação inicial. Diante do exposto, a empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA é declarada DESCLASSIFICADA/INABILITADA devido às irregularidades apontadas.
12/07 09:46	Sistema	A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor VANGUARDA INFORMATICA LTDA. Documento: Solicito o envio, até às 11:50 horas do dia 12/07/2024, por meio deste campo do sistema, em arquivo único, a proposta de preço adequada ao último lance referente ao LOTE 01 juntamente, com a documentação de habilitação complementar, conforme Condições estabelecidas no Edital deste Pregão. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 12/07/2024 11:50:00
12/07 16:34	Sistema	01 O fornecedor VANGUARDA INFORMATICA LTDA foi inabilitado/desclassificado no Lote/Item n° 01 - Lote 01. Motivo: Após minuciosa análise da documentação fornecida pela empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA referente ao lote 01, constatou-se o seguinte: Quanto à habilitação, os requisitos estabelecidos no edital foram parcialmente cumpridos. No que diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista, bem como à qualificação econômico-financeira, todos os critérios estabelecidos foram atendidos conforme especificado no edital. No entanto, em relação à comprovação relativa a qualificação técnica, a licitante desrespeitou o item 8.4, "I", infringindo, consequentemente, os itens 6.13 e 11.5. Ainda neste sentido é de grande importância respeitar os momentos processuais, há documentos que constam expressamente no edital que devem ser enviados junto a documentação inicial. Diante do exposto, a empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA é declarada DESCLASSIFICADA/INABILITADA devido às irregularidades apontadas.

<sup>1</sup> Disponível em: < <https://www.licitacimesmi.com.br/home.jsf?windowId=8ac>>. Acesso em 25/11/2024.

15/07 14:15

Sistema

O fornecedor VANGUARDA INFORMATICA LTDA registrou uma intenção de recurso. Motivo: Manifestamos intenção de recorrer nos **Lotes 1, 3, 4, 5 e 10** nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que atendemos à todas as exigências do edital, conforme demonstraremos em nosso recurso. E deverá enviar o memorial de recurso seguindo as regras do edital.

Em relação ao selo de segurança, a Administração, na decisão do referido recurso administrativo, esclareceu que a empresa Vanguarda Informática Ltda. apresentou o selo Inmetro, em consonância com o edital, bem como as certidões previstas no item 5.8 do edital, que assim dispõe:

**5.8 - A licitante deverá apresentar a Certidão Negativa de Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e a Certidão de Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP no site <https://certidoes.cgu.gov.br/>. (Destaque do original)**

Logo, devido à apresentação do selo Inmetro e das certidões Ceis e Cnep, a Administração retificou o julgamento, para declarar que foi indevida a desclassificação da recorrente, no caso a denunciante, tendo em vista a apresentação tempestiva dos documentos.

Assim, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, no relatório à peça n. 125 dos autos da Denúncia n. 1174223, registrou que a denunciante não teria anexado à proposta os “*folders*, prospectos e outros materiais de divulgação” indicados no item 8.4, *i*, do edital, o que, em princípio, justificaria sua inabilitação do certame.

Entendo que, de fato, não caberia à pregoeira permitir que a denunciante apresentasse documento que deveria ter sido apresentado até a data da sessão de abertura do certame, o que afasta a aplicação do art. 64, I, II e § 1º, da Lei n. 14.133/2021, que rege o certame em referência, por não se tratar de complementação de informação acerca de documento apresentado anteriormente nem atualização de documento, conforme se verifica do referido dispositivo legal:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

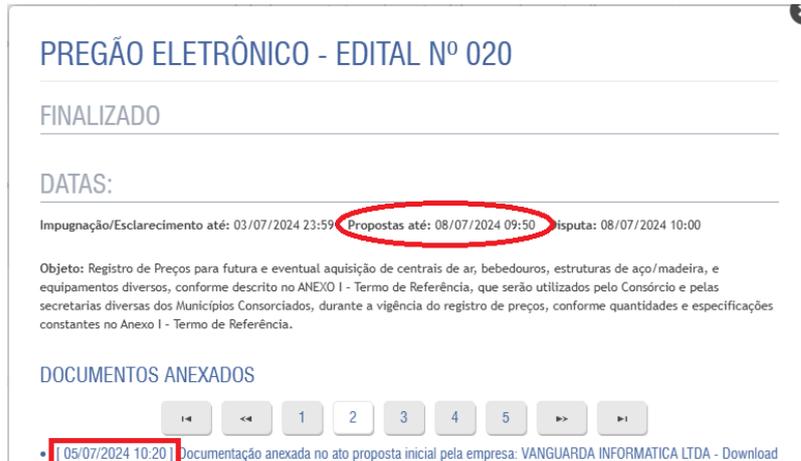
- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ou seja, após a entrega dos documentos de habilitação, a lei é expressa em coibir a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, sob pena de responsabilização do gestor. E, no caso em exame, segundo o agravante, o documento questionado na denúncia nem chegou a ser juntado pela licitante, Vanguarda Informática Ltda., o que afasta a diligência para tal finalidade, pois as hipóteses previstas em lei são taxativas.

No caso concreto, cumpre registrar que o lote 1, previsto no edital, à peça n. 3 dos autos da Denúncia n. 1174223, pág. 25, traz as especificações do ar-condicionado; o lote 3, pág. 29, do bebedouro; o lote 4, pág. 30, dos eletrodomésticos e eletroeletrônicos; o lote 5, pág. 33, do áudio e visual; o lote 10, pág. 97, dos equipamentos de informática e periféricos.

Assim, verifiquei, no *site*<sup>2</sup> do Cimesmi, que a empresa denunciante anexou a documentação referente à proposta inicial dentro do prazo estabelecido no edital:



**PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL Nº 020**

FINALIZADO

DATAS:

Impugnação/Escclarecimento até: 03/07/2024 23:59 Propostas até: 08/07/2024 09:50 Disputa: 08/07/2024 10:00

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de centrais de ar, bebedouros, estruturas de aço/madeira, e equipamentos diversos, conforme descrito no ANEXO I - Termo de Referência, que serão utilizados pelo Consórcio e pelas secretarias diversas dos Municípios Consorciados, durante a vigência do registro de preços, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência.

DOCUMENTOS ANEXADOS

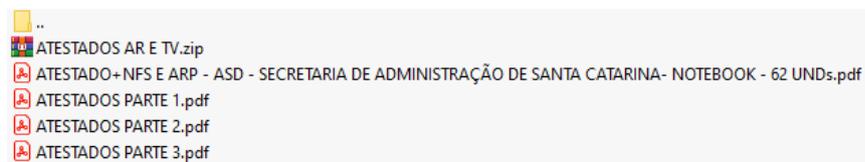
1 2 3 4 5

05/07/2024 10:20 Documentação anexada no ato proposta inicial pela empresa: VANGUARDA INFORMATICA LTDA - Download

Quanto à documentação anexada pela denunciante, verifiquei que foi encaminhada por meio de uma pasta compactada intitulada “80845HABILITACAO\_PE\_20-2024\_CIMESMI+PROPOSTA”, na qual constam os seguintes documentos:

- ATESTADOS
- BALANÇO PATRIMONIAL -2022 CHP CONTADOR VAL. 21-08-24.\_compressed (1)
- BALANÇO PATRIMONIAL 2023 CHP CONTADOR VAL 04-08-24 (4)
- CERTIDÃO CRF FGTS VAL. 22-07-24
- CERTIDÃO FALENCIA. VAL 25-07-24
- CERTIDÕES CNDT - INFRAÇÕES TRABALHISTA E CAGED - VAL. 26-10-24
- CND ESTADUAL EMPRESA E SÓCIO VAL 24-09-24
- CND FEDERAL EMPRESA E SÓCIO VAL 26-09-24
- CND MUNICIPAL EMPRESA E SÓCIO VAL 01-09-24
- CNPJ CADASTRO SITUAÇÃO CADASTRAL -QSA EMISSAO 14-06-2024
- CONSULTAS - CONSOLIDADA TCU CNJ CGU MPF CEIS CNEP - EMISSÃO 02-07-24 1
- CONTRATO SOCIAL
- CRC-CE\_1
- DECLARAÇÃO HABILITAÇÃO PE 20-2024 CIMESMI ASSINADA
- DOCUMENTO DO SÓCIO FELIPE
- INSC. ESTADUAL E CONSULTA SINTEGRA EMISSAO 03-06-2024
- Proposta\_160385.Lote1,3,4,5,10.

Depreende-se da pasta “ATESTADOS”, os seguintes documentos, cabendo registrar que os atestados intitulados “PARTE 1” “PARTE 2” e “PARTE 3”, referem-se, respectivamente: (i) microcomputador, monitor e *notebook*; (ii) *nobreak*, *notebook*, projetores de multimídia, impressoras e monitores; (iii) monitores, computadores, impressoras e equipamentos de informática.

- 
- ATESTADOS AR E TV.zip
  - ATESTADO+NFS E ARP - ASD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA- NOTEBOOK - 62 UNDS.pdf
  - ATESTADOS PARTE 1.pdf
  - ATESTADOS PARTE 2.pdf
  - ATESTADOS PARTE 3.pdf

Ao examinar o conteúdo da pasta “ATESTADOS AR E TV”, verificam-se os seguintes documentos:

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.licitacimesmi.com.br/home.jsf?windowId=8ac>>. Acesso em 25/11/2024

Nome

-  ATESTADO - ASD - PGE -RO - FRIGOBAR - 08 UND<sub>s</sub>
-  ATESTADO - ASD - SEDUC - RO - FRIGIBAR - 07 UND<sub>s</sub>
-  ATESTADO - ASD - TRF 4º REGIÃO -RS - FRIGOBAR - 30 UND<sub>s</sub>
-  ATESTADO - ASD - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - AR-CONDICIONADO - 4 UND<sub>s</sub>
-  ATESTADO + NF E CONTRATO - ASD- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- AR-CONDICIONADO - 20 UND<sub>s</sub>.
-  ATESTADO +NF E EMPENHO - ASD - MINISTÉRIO DA DEFESA - AR-CONDICIONADO - 50 UND<sub>s</sub>
-  ATESTADO ASD - MP-PI REFRIGERADOR FRIGOBAR 07 UND<sub>s</sub>
-  Atestado ASD - TV 32' - 2 unds + suporte.pdf - 2018
-  Atestado ASD - TV 32' + suportes - 26 unds - 2018
-  Atestado ASD - TV Smart 50" - 6 unds - 2018
-  ATESTADO -AUD - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA -CE - FRIGOBAR - 60 UND<sub>s</sub> +NF +ATA
-  Atestado AUD TRE - MA - Televisor 32" - 20 unds
-  Atestado AUD - TV 43' - 25 unds + suporte + adaptador + conversor pdf

Constata-se, pois, que não foram apresentados atestados para o lote 3, bebedouro. Ou seja, ainda assim, a denunciante, em tese, seria inabilitada por não ter apresentado os atestados para o lote 3.

Não obstante, considerando que o item 8.4, alínea *i*, do edital, menciona que a documentação técnica será demonstrada por meio de “*folders*, prospectos e outros materiais de divulgação”, o que inclui os catálogos<sup>3</sup>, verifiquei que os itens 10.6 e 10.8 do edital permitem que a Administração promova diligências com a solicitação do envio da documentação complementar, nos seguintes termos:

#### 10 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

[...]

**10.6** - O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar **documento digital complementar**, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

[...]

**10.8** - **Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado**, tais como: marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, **a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico**, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta. (Destaquei)

Numa análise sistêmica dos itens editalícios citados, entendo que só seria possível a apresentação de “*folders*, prospectos e outros materiais de divulgação”, por meio de diligência, se fosse o caso de apresentar documento digital complementar, o que nos faz revisitar o art. 64, I, II e § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

Não obstante, verifica-se, também, que as alíneas *d* e *e*, do item 8.4 do edital, estabeleceram o momento em que a empresa vencedora deveria apresentar o “catálogo para os respectivos itens constantes de sua proposta”, nos seguintes termos:

#### 8.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

<sup>3</sup> Tanto o catálogo quanto o “folder” são materiais gráficos de divulgação, que se diferenciam pelo formato e pelas dimensões.

d. A empresa vencedora deverá apresentar em até 02 horas juntamente com a documentação técnica, proposta readequada, **catálogo para os respectivos itens constantes de sua proposta**, com indicação da marca e modelo, contendo todas as informações técnicas necessárias a avaliação da conformidade com as exigências deste Edital e seus Anexos.

e. **No(s) catálogos(s) deverá (ao) constar a identificação do(s) item(ns) correspondente(s) e o nome da empresa licitante. O catálogo deverá possuir informações que permitam concluir que estes correspondem às especificações técnicas contidas no Anexo I, deste edital**, não podendo conter emendas ou rasuras, sob pena de desclassificação da licitante. (Destaquei)

Nota-se, portanto, que o catálogo, ora está sendo exigido na fase de habilitação, juntamente com a documentação de qualificação técnica, ora está sendo exigido como documento de aceitabilidade da proposta vencedora, sendo que não há previsão legal para exigência como documentação de habilitação.

Nesse contexto, entendo que o edital em referência se mostra inconsistente, o que ocasiona insegurança jurídica aos licitantes e ofende os princípios do julgamento objetivo e da economicidade, que devem permear o processo licitatório, nos termos do art. 5º da Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável [...]. (Destaquei)

A segurança jurídica é um princípio que tem por fundamento a necessária previsibilidade dos atos administrativos, enquanto que o caráter vantajoso da proposta deve ser aferido em função do julgamento objetivo, segundo Ronny Charles<sup>4</sup>, de forma a se alcançar a economicidade da contratação pública.

Assim, entendo que a Administração teve a possibilidade de promover, por meio de diligência, o saneamento processual, mediante a comprovação da adequabilidade do objeto oferecido pela licitante detentora da proposta com melhor preço aos requisitos técnicos previstos no edital, de modo a obter a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, vale destacar a tabela apresentada, à peça n. 1 dos autos da Denúncia n. 1174223, pág. 14, que trata sobre as diferenças entre os preços da empresa desclassificada, ora denunciante, e a empresa declarada vencedora dos lotes n. 1, 3, 4, 5 e 10, o que, inclusive, foi averiguado pela Cfel, conforme relatório acostado à peça n. 125:

	VENCEDORA	VANGUARDA	DIFERENÇA
LOTE 01	R\$ 139.126.100,00	R\$ 104.149.997,40	R\$ 34.976.102,60
LOTE 03	R\$ 9.457.683,00	R\$ 6.657.491,00	R\$ 2.800.192,00
LOTE 04	R\$ 21.608.018,00	R\$ 19.799.999,90	R\$ 1.808.018,10
LOTE 05	R\$ 5.812.800,00	R\$ 3.883.185,60	R\$ 1.929.614,40
LOTE 10	R\$ 67.515.441,00	R\$ 38.580.399,30	R\$ 28.935.041,70
Total da diferença:			<b>R\$ 70.448.968,80</b>

<sup>4</sup> Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, pág.94.

Vale também destacar que, em relação aos referidos lotes, as empresas, inicialmente consideradas classificadas, por terem apresentado preços melhores, foram desclassificadas, e uma única empresa declarada vencedora de todos os lotes do certame, no caso, a empresa NEO BRS Comércio de Eletrodomésticos, com uma diferença expressiva da ordem de R\$ 70.448.968,80:

Lote1:

PROPOSTAS INICIAIS				
Empresa	Valor Unitário	Valor Total	Data/Hora Registro	Situação
NEO BRS COMERCIO DE	144.414.441,800	144.414.441,800	05/07/2024 16:54:56	CLASSIFICADA
FERREIRA COMERCIAL LTDA	144.692.704,000	144.692.704,000	05/07/2024 14:35:11	CLASSIFICADA
JSL COMERCIO DE MATERIAL DE	144.553.577,900	144.553.577,900	05/07/2024 18:40:05	CLASSIFICADA
VANGUARDA INFORMATICA LTDA	282.480.000,000	282.480.000,000	05/07/2024 12:02:31	CLASSIFICADA
MA COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO	165.320.000,000	165.320.000,000	08/07/2024 07:50:43	CLASSIFICADA
SPEED TECNOLOGIA EIRELI	137.530.400,000	137.530.400,000	07/07/2024 20:58:52	CLASSIFICADA

CLASSIFICAÇÃO		
Empresa	Situação	Valor
1 SPEED TECNOLOGIA EIRELI	DESCCLASSIFICADO	95.500.000,000
2 MA COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA	DESCCLASSIFICADO	97.898.850,000
3 VANGUARDA INFORMATICA LTDA	DESCCLASSIFICADO	104.149.997,400
4 NEO BRS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS	ADJUDICADO	139.126.100,000
5 JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA	CLASSIFICADO	144.553.577,900
6 FERREIRA COMERCIAL LTDA	CLASSIFICADO	144.692.704,000

Lote 3:



PROPOSTAS INICIAIS				
Empresa	Valor Unitário	Valor Total	Data/Hora Registro	Situação
NEO BRS COMERCIO DE	9.817.233,500	9.817.233,500	05/07/2024 16:58:13	CLASSIFICADA
FERREIRA COMERCIAL LTDA	9.836.147,000	9.836.147,000	05/07/2024 14:50:43	CLASSIFICADA
JSL COMERCIO DE MATERIAL DE	9.826.691,800	9.826.691,800	05/07/2024 18:43:52	CLASSIFICADA
BLUINTER ELETRODOMÉSTICOS	9.254.000,000	9.254.000,000	06/07/2024 11:22:15	CLASSIFICADA
VANGUARDA INFORMATICA LTDA	17.940.000,000	17.940.000,000	05/07/2024 13:22:00	CLASSIFICADA
REIS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE	9.861.113,900	9.861.113,900	08/07/2024 09:21:44	CLASSIFICADA

CLASSIFICAÇÃO		
Empresa	Situação	Valor
1 BLUINTER ELETRODOMÉSTICOS LTDA	DESCLASSIFICADO	6.656.950,000
2 VANGUARDA INFORMATICA LTDA	DESCLASSIFICADO	6.657.491,000
3 REIS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	DESCLASSIFICADO	7.184.949,980
4 NEO BRS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS	ADJUDICADO	9.457.683,000
5 JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA	CLASSIFICADO	9.826.691,800
6 FERREIRA COMERCIAL LTDA	CLASSIFICADO	9.836.000,000

Lote n. 4:

PROPOSTAS INICIAIS				
Empresa	Valor Unitário	Valor Total	Data/Hora Registro	Situação
NEO BRS COMERCIO DE	22.429.951,300	22.429.951,300	05/07/2024 16:59:41	CLASSIFICADA
FERREIRA COMERCIAL LTDA	22.473.161,700	22.473.161,700	05/07/2024 14:52:31	CLASSIFICADA
JSL COMERCIO DE MATERIAL DE	22.451.551,200	22.451.551,200	05/07/2024 18:45:25	CLASSIFICADA
VANGUARDA INFORMATICA LTDA	41.600.000,000	41.600.000,000	05/07/2024 16:34:39	CLASSIFICADA

CLASSIFICAÇÃO		
Empresa	Situação	Valor
1 VANGUARDA INFORMATICA LTDA	DESCLASSIFICADO	19.799.999,900
2 NEO BRS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS	ADJUDICADO	21.608.018,000
3 JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA	CLASSIFICADO	22.450.000,000
4 FERREIRA COMERCIAL LTDA	CLASSIFICADO	22.473.000,000

Lote n. 5:

**PROPOSTAS INICIAIS**

Empresa	Valor Unitário	Valor Total	Data/Hora Registro	Situação
NEO BRS COMERCIO DE	6.033.687,600	6.033.687,600	05/07/2024 17:04:58	CLASSIFICADA
FERREIRA COMERCIAL LTDA	6.045.312,000	6.045.312,000	05/07/2024 15:03:28	CLASSIFICADA
JSL COMERCIO DE MATERIAL DE	6.039.499,800	6.039.499,800	05/07/2024 19:10:10	CLASSIFICADA
VANGUARDA INFORMATICA LTDA	8.940.000,000	8.940.000,000	05/07/2024 17:01:24	CLASSIFICADA
SPEED TECNOLOGIA EIRELI	5.881.560,000	5.881.560,000	07/07/2024 21:09:29	CLASSIFICADA

**CLASSIFICAÇÃO**

Empresa	Situação	Valor
1 VANGUARDA INFORMATICA LTDA	DESCCLASSIFICADO	3.883.185,600
2 SPEED TECNOLOGIA EIRELI	DESCCLASSIFICADO	3.999.999,900
3 NEO BRS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS	ADJUDICADO	5.812.800,000
4 JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA	CLASSIFICADO	6.038.000,000
5 FERREIRA COMERCIAL LTDA	CLASSIFICADO	6.045.000,000

Lote n. 10:

**PROPOSTAS INICIAIS**

Empresa	Valor Unitário	Valor Total	Data/Hora Registro	Situação
NEO BRS COMERCIO DE	68.454.647,600	68.454.647,600	05/07/2024 17:23:25	CLASSIFICADA
FERREIRA COMERCIAL LTDA	68.586.540,100	68.586.540,100	05/07/2024 15:45:56	CLASSIFICADA
JSL COMERCIO DE MATERIAL DE	68.520.600,100	68.520.600,100	05/07/2024 19:26:44	CLASSIFICADA
VANGUARDA INFORMATICA LTDA	69.135.000,000	69.135.000,000	05/07/2024 18:30:32	CLASSIFICADA
SPEED TECNOLOGIA EIRELI	62.046.460,000	62.046.460,000	08/07/2024 09:27:43	CLASSIFICADA

**CLASSIFICAÇÃO**

Empresa	Situação	Valor
1 VANGUARDA INFORMATICA LTDA	DESCCLASSIFICADO	38.580.399,300
2 SPEED TECNOLOGIA EIRELI	DESCCLASSIFICADO	40.611.090,000
3 NEO BRS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS	ADJUDICADO	67.515.441,000
4 JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA	CLASSIFICADO	68.420.000,000
5 FERREIRA COMERCIAL LTDA	CLASSIFICADO	68.586.000,000

Vale reforçar que a decisão que paralisou a licitação em referência, nos termos do *caput* do art. 121 do Regimento Interno, foi devidamente motivada a partir dos fundamentos elencados pela Unidade Técnica especializada deste Tribunal; cabendo ressaltar, ainda, que o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas permite a concessão de medida cautelar havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o que, inclusive, já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>:

**Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento**

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5739609>>. Acesso em 25/11/2024.

**judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido.**

[...]

2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.

3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos.

4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.

5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. **Luiz Fux** (presidência), DJe de 24/2/22). (STF – AG .REG. NOS EMB .DECL. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.306 PIAUÍ, Plenário, relator ministro Dias Toffoli, data de julgamento: 18/3/2023, data de publicação: DJe 24/5/2023 PP-00033) (Destaque do texto)

Nessa linha, compartilho a doutrina de Romano Scapin<sup>6</sup>:

À função de controle externo exercida pelos Tribunais de Contas é reconhecido, pelo Supremo Tribunal Federal, o poder geral de cautela. Tendo em vista o reconhecimento partir do órgão responsável pela última e definitiva interpretação sobre as disposições do ordenamento jurídico brasileiro, frágil seria eventual posicionamento que simplesmente defendesse a impossibilidade de as Cortes de Contas no país exercerem o poder geral de cautela, sem criticar minimamente a fundamentação da Suprema Corte.

No caso, além de respaldado por argumento de autoridade (expressado na posição da autoridade institucional máxima no país, consoante recém citado), o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas encontra solidez na autoridade do argumento que o fundamenta, em razão de a natureza jurídica do processo de contas assim exigir: a tutela do direito protegido pelo processo de contas, por vezes, não pode (nem deve) esperar pela decisão definitiva a respeito do objeto fiscalizado.

A questão, portanto, trata-se de controle concomitante de legalidade, sobretudo porque há riscos de que a conduta da pregoeira impeça a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Vale destacar que o princípio da vantajosidade está atrelado ao princípio da economicidade, que é caro à Administração Pública, ainda mais quando se trata de um contrato que pode onerar os cofres públicos em cerca de R\$ 70.448.968,80.

Não obstante os argumentos lançados pelo agravante, entendo que estes não se mostraram suficientes à reforma da decisão que deferiu o pleito cautelar da denúncia formulada pela empresa Vanguarda Informática Ltda., autos da Denúncia n. 1174223, nos seguintes termos:

Diante desse cenário, impende sublinhar a significativa diferença entre os valores finais ofertados pela denunciante e aqueles propostos pela licitante vencedora do certame para os lotes n.ºs 01, 03, 04, 05 e 10 previstos no edital, no montante de R\$70.448.968,80,

---

<sup>6</sup> SCAPIN, Romano. A expedição de provimentos provisórios pelos Tribunais de Contas: das “medidas cautelares” à técnica antecipatória no controle externo brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 169.

conforme apurado pela CFEL, sendo razoável assim, num exame superficial, a alegação de potencial dano ao erário.

Isso posto, em sede de análise perfunctória, acorde com a manifestação da unidade técnica, reputo confirmada a plausibilidade das alegações da denunciante, a presença de indícios do bom direito e do perigo na demora, porquanto já avançado o certame, com risco de celebração de contratos por municípios consorciados e não consorciados mediante adesão à ata de registro de preços, com potencial de ensejar dano ao erário, fazendo-se necessária a **imediate suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços – ARP n.º 020/2024**, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 020/2024 – Processo Licitatório n.º 020/2024, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – CIMESMI, relativamente aos lotes n.ºs 01, 03, 04, 05 e 10 do instrumento convocatório.

Portanto, reitero os fundamentos elencados na decisão prolatada nos autos da Denúncia n. 1174223, principalmente no sentido de não ter sido obtida a proposta mais vantajosa pela Administração Pública, com razoável potencial de ocasionar futuras contratações com preços demasiadamente mais elevados.

Dessa forma, diante da não apresentação de razões aptas a ensejar a reforma da decisão contra a qual se insurge e tendo em vista que não restou configurado o *periculum in mora* inverso, mas, ao contrário, o risco de potencial dano aos cofres públicos de cerca de R\$ 70.448.968,80, proponho que seja negado provimento ao recurso.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em preliminar, proponho que o recurso seja conhecido.

No mérito, diante da não apresentação de razões aptas a ensejar a reforma da decisão contra a qual se insurge e tendo em vista a ausência do *periculum in mora* inverso, bem como o potencial risco de dano ao erário, proponho que seja negado provimento ao recurso.

Intime-se o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – Cimesmi, ora agravante, na figura de seu presidente, Sr. Rogilson Aparecido Marques Nogueira, bem como na figura de seu procurador, pelo DOC.

Cumpridas as disposições insertas nos arts. 407 e 408 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*